



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 14 de maio de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1564 Ticket: 15640

**I) Gabinete do Prefeito**

Não há publicação.

**II) Secretaria de Administração**

Não há publicação.

**III) Secretaria de Educação**

Não há publicação.

**IV) Secretaria de Saúde**

Não há publicação.

**V) Controladoria Geral do Município**

Não há publicação.

**VI) Diretoria de Assistência Social**

Não há publicação.

**VII) Licitações e Contratos**

Não há publicação.

**VIII) Atos Oficiais**

**DECRETO Nº 1.221, DE 13 DE MAIO DE 2020**

*Dispõe sobre a reorganização do calendário escolar 2020, em razão da interrupção das aulas em virtude das ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disciplina a oferta de Educação em atividades não presenciais – Educa EMCASA e dá outras providências.*

O Prefeito de Albertina/Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal da República, em seus artigos 30, I, 84, IV e 196, a Lei Federal nº. 13.979/2020, Lei Federal nº.12.608/2012, Decreto Legislativo nº. 06/2020, Lei Estadual 23.636/2020 e dos Decretos nº. 113/2020 Decreto nº. 47.891/2020 todos do Governo do Estado de Minas Gerais e **CONSIDERANDO:**

- O contido no art. 23 da lei 9394/96, que prevê que a organização dos calendários escolares é prerrogativa de cada rede de educação, devendo o calendário se adequar à realidade e conjuntura locais;
- O Decreto Nº. 113, de 12 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória;
- Que a LDB (Leis de Diretrizes e Bases da Educação), permite através de nota do Conselho Nacional de Educação a antecipação do recesso escolar, e que o artigo 32 §, 4º desta lei afirma que o ensino a distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;
- A deliberação do comitê extraordinário COVID-19 Nº.18, 22 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades educacionais;

- O Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente dita, que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar de que fala a LDB, podendo essa caracterizar-se por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

- A Portaria MEC 343/2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19”, em seu art. 1º estabelece: “Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017”.

- A nota de esclarecimento e orientação nº 01/2020, CEE/MG, que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;

- As medidas concretas estabelecidas nota de esclarecimento e orientação nº 01/2020, CEE/MG para a reorganização do calendário escolar de cada rede de ensino ou de cada escola, entendendo que situações diferenciadas irão ocorrer, cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, que as instituições de ensino devem informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas às Superintendências Regionais de Ensino – SRE ou às respectivas Secretarias Municipais de Educação, quando for o caso, para registro e providências, em até 30 (trinta) dias após o retorno às aulas;

- Os princípios da equidade e oferta democrática do ensino, previstos na Base Nacional Comum Curricular;

- A realidade local do município de Albertina/MG, no que se refere ao acesso à Internet, condições estruturais e familiares.

- Decretos Nº 1.204, de 17 de março de 2020 e Nº 1.206, de 20 de março de 2020.

**DECRETA**

**Art. 1.º** - Os dias letivos de suspensão de aulas correspondentes ao período compreendido entre os dias 18/03 a 30/04 serão considerados antecipação do recesso/férias.



# DIÁRIO OFICIAL

## do Município de Albertina

quinta-feira, 14 de maio de 2020. **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº1564 Ticket: 15640

**Art.2.º**- Institui o programa de oferta emergencial de atividades não presenciais – EducaEMCASA, conforme as seguintes disposições.

I - O programa de oferta emergencial de atividades não presenciais – EducaEMCASA terá início a partir do dia 04/05/2020, estendendo-se pelo período de até 60 dias (referente aos meses de maio e junho), podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade, conforme nota de esclarecimento e orientação N° 01/2020 CEE/MG.

II – O programa de oferta emergencial de atividades não presenciais – EducaEmCASA – terá como ferramentas de oferta as plataformas digitais gratuitas, aliadas a outras formas de oferta, de modo a atender a todos os alunos da Rede Pública Municipal de Albertina/MG.

III- O professor deverá fazer a correção das atividades.

Parágrafo único - Os professores, os profissionais de apoio pedagógico, professor de educação especial, psicopedagoga, serviço de supervisão escolar e os motoristas em regime de “home office” e; ou em regime de escala, respeitados os princípios de isolamento social previsto no decreto Municipal N° 1.204 de 17 de março de 2020 e N.º 1.206 de 20 de março de 2020, cumprirão normalmente as suas respectivas cargas horárias e atuarão para possibilitar a efetivação do programa EducaEMCASA:

a- Serão usados como recursos tecnológicos as plataformas digitais gratuitas Whatsapp, e-mails.

b- Os alunos que não tiverem acesso a essas plataformas serão atendidos em formas alternativas; conforme art. 9º deste decreto.

IV – Postarão os vídeos gravados e disponibilizarão nos grupos deWhatsapp, para acesso dos pais aqueles que assim desejarem.

**Art. 3.ºAs atribuições dos professores regentes são:**

I – Preparar as atividades diárias, de acordo com o Plano de Aula, o Currículo Referência e a Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único: As atividades elaboradas (Plano de aula diário) deverão conter o dia letivo a que se referem, a descrição dos objetivos que se pretende alcançar, o detalhamento do processo de execução de cada atividade (em vídeo ou por escrito) e o código alfanumérico da BNCC a que se relacionam.

II – Atender às demandas dos pais por e-mail, telefone ou whatsapp a ser informado nos grupos do mesmo;

III- Corrigir as atividades realizadas pelos alunos.

IV – Estar disponível em todo o período de trabalho normal, atendendo imediatamente aos chamados pelas plataformas,

feitos por pais/responsáveis, alunos, serviço de supervisão e de administração escolar.

V- Enviar para o e-mail do supervisor escolar as atividades que serão realizadas pelos alunos e o plano de aula semanal, que deverá ser enviado pelo Professor I mensalmente e Professor II quinzenalmente.

**Art.4.ºAs atribuições do serviço de supervisão escolar:**

I – Verificar nos registros da Secretaria Escolar os contatos de todos os alunos, verificar os que possuem Whatsapp e criar o seguinte grupo: Grupo Turma – Com todos os professores, supervisores, alunos, pais e responsáveis. Grupo Gestão: com todos os professores, os supervisores, o diretor escolar e secretário escolar.

II- Ligar/e ou enviar mensagem para todos os alunos/pais/responsáveis informando sobre a criação do grupo de Whatsapp, descrevendo o processo relativo ao programa EducaEMCASA. Para os pais que informarem não possuir Internet, ou quaisquer outros impedimentos para acesso às plataformas informadas, descrever o processo de atendimento, conforme art. 9º deste decreto.

III – Conferir, avaliar e validar todas as atividades do plano de aula disponibilizadas pelos professores aos alunos;

IV – Coordenar reuniões de avaliação com os professores de acordo com a necessidade momentânea, por webconferência, utilizando o whatsapp.

**Art. 5.ºAs atribuições dos secretários escolares / supervisores são:**

I – Acompanhar o grupo de Whatsapp “gestão”, verificando a disponibilidade dos professores e supervisores durante o tempo de serviço, com o objetivo de validar ou não o cumprimento da carga horária diária;

II – Imprimir, dos e-mails enviados pelo professor, as atividades para os alunos cujos pais/responsáveis declaram não ter acesso às plataformas, montar os kits de atividades para entrega, conforme art. 9º deste decreto.

**Art. 6.º As atribuições dos motoristas de transporte escolar são:**

I – Entregar os kits de materiais para os alunos de zona rural cujos pais declaram não possuir acesso às plataformas digitais, conforme descrito no art. 9º deste decreto.

**Art. 7.º - São atribuições dos Diretores Escolares:**

I – Validar o cumprimento das cargas horárias através do plano de trabalho individual e autorizar ao departamento de pessoal o pagamento;

II- Realizar reuniões por webconferência, periódicas, com todos os profissionais envolvidos no processo, utilizando a plataforma whatsapp.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 14 de maio de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1564 Ticket: 15640

III - Coordenar e fiscalizar todo o processo relativo ao programa EducaEMCASA.

**Art 8.º- A operacionalização do processo compreenderá a seguinte rotina:**

I – Criação da estrutura nas plataformas digitais, realizar a comunicação dos processos e das atribuições, conforme descrito nos artigos de 1.º a 9.º deste decreto;

II – Os professores disponibilizarão as atividades semanalmente através de e-mails para o supervisor escolar validar;

III – Os supervisores validarão as atividades e liberarão para acesso aos secretários escolares para impressão dos mesmos.

IV – Os professores poderão gravar vídeo-aulas (opcional) explicando cada atividade e enviarão no grupo de Whatsapp “turma” para acesso aos pais/responsáveis/alunos.

V – Os professores farão uma descrição por escrito de todos os vídeos no plano de aula.

VI – Os professores estarão disponíveis durante toda a sua carga horária normal, para atender aos pais/alunos/responsáveis, assim como os supervisores, pelos grupos de Whatsapp “turma” e “gestão”.

**Art. 9.º** - Para alunos cujos pais/responsáveis declararem não possuir condições de acessar as atividades do programa EducaEMCASA pelas plataformas digitais, o processo compreenderá as regras a seguir:

I – Os supervisores/e ou professores/e ou diretores repassarão aos secretários escolares a relação de alunos cujos pais/responsáveis informaram não ter acesso às atividades por meio das plataformas digitais;

II – Os secretários escolares farão a impressão das atividades, organizarão em kits quinzenais e disponibilizarão para entrega aos alunos de zona rural;

III – Os motoristas do transporte escolar entregarão os kits de atividades escolares.

**Art. 10** - Todas as normas e cuidados para enfrentamento à crise do contágio por Coronavírus, previstas nos decretos municipais N.º1.206 de 20 de março de 2020, tais como restrição do contato social, desinfecção de materiais e itens, devem ser respeitadas durante todo o processo.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação devendo ser enviado uma cópia para ciência do Conselho Municipal de Educação e da Superintendência Regional de Ensino Pousos Alegre/MG

ALBERTINA, 13 de maio de 2020.

João Paulo Facanali de Oliveira  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 1.222 DE 13 DE MAIO DE 2020.

*“Dispõe sobre as condições de funcionamento dos estabelecimentos públicos municipais, comerciais e de atendimento em geral, bem como sobre a contratação de mão de obra de outras localidades para a safra 2020, em razão da decretação de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública através do Decreto 1.206 de 20 de março de 2020, e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o previsto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que apenas recomenda medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DAS), e nos quais o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada para atendimento hospitalar, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO o resultado satisfatório das ações já implementadas pelo Município, sobretudo o distanciamento social iniciado com a edição do Decreto Municipal nº 1.204, de 17 de março de 2020 e, posteriormente, o Decreto Municipal nº 1.206, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, que confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO as medidas já implementadas pelo Município no sentido de preservar a saúde da população;

CONSIDERANDO que o nível de vulnerabilidade no Município é baixo, tendo em vista que nenhum paciente foi diagnosticado com Covid-19;



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 14 de maio de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1564 Ticket: 15640

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde, por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco;

CONSIDERANDO que a manutenção de restrições rigorosas compromete seriamente a atividade econômica no âmbito do município, com consequências graves nas contas públicas e, conseqüentemente, na disponibilização de recursos financeiros para o próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a prática comercial é fundamental para manutenção da economia do município, desde que os estabelecimentos comerciais adotem critérios rigorosos de proteção sanitária, com fiscalização por parte da Administração Pública e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais flexibilizou as regras que impuseram restrições às atividades presenciais do comércio e outros setores do Estado, reiterando em coletiva de imprensa que compete aos Municípios a deliberação de medidas de restrição em seu território;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados;

CONSIDERANDO, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos setores competentes.

## DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços públicos ou privados do Município de Albertina somente poderão funcionar com a adoção das medidas estabelecidas no presente Decreto, bem como aquelas fixadas pela Vigilância em Saúde, com o fim de evitar ou diminuir a possibilidade de transmissão do novo Coronavírus.

§1º. Fica PROIBIDA a entrada de pessoas em todos os estabelecimentos comerciais e públicos do município que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, sendo expressamente vedada a entrada sem a devida proteção, sob pena de responsabilização do estabelecimento.

§ 2º. Afixar na entrada do estabelecimento um informativo mencionando que para ingressar no estabelecimento é obrigatório o uso de máscara facial.

Art. 2º. Devem observar ao máximo o distanciamento social, sem frequentar o comércio local ou quaisquer outros locais senão as próprias residências, as seguintes pessoas:

- I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (com idade de 0 a 5 anos);
- III - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados e revascularizados);
- IV - portadores de arritmias (hipertensão arterial sistêmica descompensada);

V - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes do oxigênio, portadores de asma moderada/grave ou doença pulmonar obstrutiva crônica);

VI - imunodeprimidos;

VII - doentes renais crônicos;

VIII - diabéticos;

IX - gestantes;

X - demais patologias, assim consideradas pelos órgãos públicos de saúde competentes.

Art. 3º. Para contenção da transmissibilidade da COVID-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticas, devendo permanecer em isolamento por 14 (quatorze) dias, conforme prescrição médica, observada a normatização específica do Ministério da Saúde.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos em funcionamento devem implementar as seguintes medidas, sem prejuízo daquelas determinadas pelas autoridades de saúde, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19:

I - exigir o uso de máscaras pelos funcionários;

II - disponibilizar álcool a 70% para assepsia das mãos dos funcionários e clientes na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos no seu interior ou pia com água e sabão;

III - permitir que apenas os clientes que estiverem de máscaras tenham acesso ao ambiente interno do estabelecimento;

IV - restringir a aglomeração de pessoas no seu interior, respeitando a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

V - organizar eventuais filas dentro ou fora do estabelecimento de modo a assegurar distanciamento de 2 (dois) metros entre os clientes, com sinalização de piso;

VI - afixar na entrada do estabelecimento uma placa e/ou adesivo informando a capacidade máxima de lotação calculada na forma do inciso IV, bem como aviso dizendo que para ingressar no estabelecimento é obrigatório o uso de máscara facial.

Art. 5º. Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção para toda a população ao sair de suas residências, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária da COVID-19, utilizando-se, preferencialmente, máscaras confeccionadas em tecido, atendidas as normas do Ministério da Saúde, especialmente aquelas da Nota Informativa nº 3/2020 CGAO/DESF/SAPS/MS.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem utilizando ou pretendam ter acesso aos seguintes serviços ou estabelecimentos:

I - transporte privado coletivo de passageiros;

II - órgãos públicos;

III - estabelecimentos considerados essenciais;

IV - estabelecimentos comerciais e empresariais em geral.

Art. 6º. Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à alimentação (restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, distribuidoras de bebidas/alimentos, pizzarias, casas de sucos, confeitarias, docerias e afins), poderão funcionar, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 14 de maio de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1564 Ticket: 15640

I - respeitar a ocupação máxima de 30% de sua capacidade, observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros por cliente;

II — manter as mesas dispostas de forma a haver 2 (dois) metros de distância entre os clientes, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo, que residam na mesma casa;

III — sinalizar adequadamente os locais disponíveis para assento de forma a facilitar sua identificação por parte dos clientes, sendo proibida a junção de mesas;

IV - permitir que apenas os clientes que estiverem de máscaras tenham acesso ao ambiente interno do estabelecimento;

V - manter os talheres embalados individualmente, e os pratos, copos e demais utensílios protegidos ou fornecer utensílios descartáveis;

VI - intensificar a higienização dos cardápios e galleteiros com álcool 70% ou outras substâncias degermantes;

VII - intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos funcionários e os locais de descanso;

VIII - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção de maçanetas, corrimãos e interruptores com álcool 70% ou outras substâncias degermantes;

IX - orientar os funcionários sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal;

X - orientar os funcionários a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco;

XI - disponibilizar álcool 70% no caixa para higienização das mãos dos clientes e dos funcionários;

XII - os saneantes utilizados devem estar devidamente regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

XIII - proibir a entrada de entregadores e outros funcionários externos no local de manipulação dos alimentos;

XIV - organizar as filas de caixa e de atendimento mantendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes;

XV - orientar os funcionários sobre a correta higienização do estabelecimento e higiene pessoal;

XVI - proibir a utilização de *buffet*, de sistema de rodízio e de autosserviço (*self service*), devendo ser utilizado o sistema *à la carte*, dando preferência às práticas de vendas por agendamento, retiradas no balcão e/ou sistema *delivery*;

XVII - disponibilizar álcool 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos funcionários;

XVIII - manter os lavatórios e sanitários, inclusive os destinados aos funcionários, providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

XIX - proibição de mesas e cadeiras nas calçadas, bem como manipulação de alimentos;

XX - desativação de parquinhos infantis, brinquedos e espaços kids;

XXI - desativação de mesas de sinuca, pebolim, cartas e afins.

§ 1º. Para a utilização dos serviços de alimentação os clientes devem seguir as seguintes recomendações:

I - usar máscara ao entrar no estabelecimento, devendo retirar apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término;

II - realizar a higienização das mãos com álcool 70% ou água e sabonete líquido ao ingressar no estabelecimento;

III - manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os demais clientes na fila do caixa, bem como em outros ambientes do estabelecimento;

IV - realizar o pagamento com cartão, quando possível, a fim de diminuir o contato com o funcionário do caixa.

§ 2º. Os funcionários dos estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo devem:

I - usar máscaras durante todo o turno de trabalho, realizando a troca sempre que necessário, segundo as orientações do Ministério da Saúde;

II - evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos;

III - caso a atividade necessite de mais de um funcionário ao mesmo tempo, manter a distância mínima de 2 (dois) metros, sempre que possível, sendo que todos deverão usar máscaras;

IV - manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;

V - sempre que possível, evitar retornar às suas casas com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

VI - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos e interruptores;

VIII - utilizar os locais para refeição, quando houver, com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez), observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas;

IX - adotar medidas internas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento dos funcionários pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento.

§ 3º. Os estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo poderão funcionar todos os dias da semana até as 22 (vinte e duas) horas, sendo que após este horário, somente por meio de *delivery*.

Art. 7º. Os estabelecimentos como supermercados, mercados, mercearias, açougues, além de observar aquilo que for compatível às regras estabelecidas neste Decreto devem:

I - reduzir o fluxo e permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento para uma ocupação de 2m<sup>2</sup> por pessoa (Exemplo: área livre de 32m<sup>2</sup> / 4 m<sup>2</sup> = 8 pessoas no máximo);

II - o acesso ao estabelecimento deverá ser controlado evitando aglomeração. Demarcar com sinalização no lado externo do estabelecimento a distância de 2 metros para as pessoas que ficarem nas filas aguardando para adentrar no estabelecimento;

III - nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos sempre demarcar com sinalização a distância de 2 metros que deve ser mantida entre um cliente e outro, incluindo os corredores de mercadorias;



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 14 de maio de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1564 Ticket: 15640

IV - só permitir a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras;

V - limitar um cliente por carrinho de compras dentro do estabelecimento;

VI - os estabelecimentos que dispõem de estrutura para consumo de alimentos no local devem manter as mesas dispostas de forma a haver 2 (dois) metros de distância entre os clientes, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa);

VII - realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPIs, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado).

X - oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos, principalmente antes e após, iniciar as compras e tocar em máquinas de cartão de crédito.

XI - não oferecer produtos para degustação e proibir que clientes consumam produtos dentro do estabelecimento quando estiverem realizando compras;

Art. 7º. Aos estabelecimentos que oferecem o comércio de venda de bebidas, não será permitido o consumo da mesma no balcão, afim de se evitar aglomerações no interior do estabelecimento.

Art. 8º. As igrejas, templos religiosos e afins, poderão funcionar, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - respeitar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo já existente;

II - os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscaras e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

V - devem disponibilizar álcool gel 70% para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na entrada de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão dos cultos religiosos;

VI - assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscaras durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

VII - durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VIII - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

IX - nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de

comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados de maneira a prevenir a propagação do COVID 19;

X - manter todas as áreas ventiladas;

XI - deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

XII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

XIII - manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas durante os atendimentos;

XIV - orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe.

XV - seguir as orientações do Ministério da Saúde, a fim de evitar aglomerações.

Art. 9º. Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, correios e credífcios devem, além de observar aquilo que for compatível às regras estabelecidas neste Decreto, cuidar de direcionar o usuário para os serviços de internet banking, ou, quando não possível, para os terminais de autoatendimento, devendo, neste caso, manter a higienização permanente de todos os terminais, além de dar suporte e orientação aos clientes, sendo responsáveis pela organização da fila.

Art. 10º. Os consultórios odontológicos, deveram seguir na íntegra o que determina as Resoluções nº 001/2020, 002/2020, 004/2020 e 005/2020 do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO/MG.

Art. 11. Os estabelecimentos destinados a estética pessoal, como salões de beleza, manicures/pedicures e afins deverão exercer suas atividades perante agendamento prévio de seus clientes, hora marcada e individualmente, afim de que se evite aglomerações no interior dos mencionados estabelecimentos.

Art. 12. Os estabelecimentos não contemplados neste Decreto, como drogarias, lojas de vestuário e calçados, lojas agropecuárias, lojas de materiais para construção, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, estabelecimentos de serralheria, estabelecimentos de compra e venda de café, escritórios contábeis, lava jatos, papelerias, depósito de gás, dentre outros, devem observar aquilo que for compatível às regras estabelecidas aqui estabelecidas.

Art. 13. Fica proibido o comércio ambulante realizado por pessoas de outras localidades no Município de Albertina enquanto pendurar o período de pandemia.

Parágrafo único: Os comerciantes que residem no Município e praticam este tipo de atividade comercial, deverão realizar tal atividade seguindo as normas de higienização e prevenção contidas neste Decreto, como por exemplo utilizando máscara de proteção facial e possuir/utilizar álcool em gel.

Art. 14. Todos os espaços públicos de lazer como Lago, Poliesportivo, Estádio, Academias ao ar livre permanecem fechados/lacrados.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 14 de maio de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1564 Ticket: 15640

Art. 15. Quanto a utilização do Velório Municipal:

I -fica proibido os velórios e funerais de casos confirmados ou suspeitos da COVID-19 durante os períodos de isolamento social e quarentena; deverá o sepultamento ocorrer de acordo com o preconizado pela Nota Técnica COES MINAS COVID-19 No 27/2020 – 28/04/2020;

II - os velórios estão autorizados para 20 (vinte) pessoas (preferencialmente os familiares mais próximos) ao mesmo tempo no interior do velório, devendo esse quantitativo ser controlado por um servidor designado pela Administração Municipal;

III - todos as pessoas que estiverem no interior do velório, deverão fazer uso de máscara facial;

IV - evitar o consumo de alimentos durante a realização do velório/funeral.

V- O velório deve durar o menor tempo possível, com duração máxima de 05 (cinco) horas devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia em que ocorreu o óbito;

VI- Proceder à limpeza e desinfecção da sala de velório, imediatamente após a saída do corpo para sepultamento, devendo o servidor responsável pela higienização e limpeza, utilizar os devidos EPI's;

Parágrafo único- Ficam proibidos os velórios em domicílio;

Art. 16. Determina-se a fiscalização de todo funcionamento dos estabelecimentos comerciais, tanto pela Fiscal de Posturas, Tributos e Patrimônio, quanto pela Vigilância em Saúde (Sanitária e Epidemiológica) e Agentes Comunitários de Saúde - ACS, como forma de evitar a propagação do COVID-19.

§1º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, caracteriza-se como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, especialmente ao previsto no Art. 89 da Lei nº 15 de 10/12/2010, com multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Municipal – URM's, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º- Além da responsabilização criminal prevista no §3º deste artigo, também importará em:

I- interdição do estabelecimento com fechamento compulsório;

II - em caso de descumprimento ao inciso anterior, será determinada a cassação do alvará de funcionamento.

§3º. Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização, ou deixar de atender às determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar o auxílio da força policial, se necessário.

Art. 17. Com relação a contratação de mão de obra de outras localidades para a safra 2020, por parte dos produtores rurais locais:

I -os contratantes deverão informar com antecedência mínima de 7 (sete) dias a equipe de Vigilância em Saúde/Estratégia de Saúde da Família do Município, o dia da chegada dos trabalhadores, que deverá sempre acontecer em horário comercial (07:00 às 17:00 horas), de segunda à sexta feira, proibido o desembarque em sábados, domingos e feriados.

II - para que ocorra o desembarque dos trabalhadores deverá haver uma fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Saúde e, após a autorização, eles deverão permanecer em quarentena nas propriedades rurais pelo período determinado, sendo 7 (sete) dias para os assintomáticos e 14 (quatorze) dias para os sintomáticos;

III - a Equipe de Saúde, no momento da chegada dos trabalhadores, irá realizar um cadastro e prestar as devidas orientações gerais aos funcionários e produtores, reforçando cuidados com a higiene pessoal, sobre quais sintomas devem ficar em alerta, mencionando a necessidade de ficarem em casa após a jornada de trabalho e evitarem locais aglomerados na cidade, como estabelecimentos em geral e locais públicos;

IV - todos devem adotar as medidas de prevenção conforme orientação dos serviços de saúde;

V -os produtores devem ter cópia da carteira de vacina de todos os trabalhadores e familiares que contratar;

VI -no período em que os trabalhadores estiverem em quarentena, 7 (sete) dias para assintomáticos e 14 (quatorze) dias para sintomáticos, fica o produtor rural responsável por se deslocar até o Município afim de realizar as compras e serviços necessários (essenciais) aos trabalhadores;

VII - qualquer sinal e sintoma do Coronavírus, o produtor rural ou administrador das propriedades, devem comunicar a Unidade Básica de Saúde do Município;

VIII - se por acaso, algum funcionário/trabalhador apresentar alguma doença crônica, deve ser comunicado ao ACS da área de abrangência e reforçado as orientações de prevenção do Coronavírus;

IX -no campo, deve ser disponibilizada água limpa e sabão para higienização das mãos sempre que necessário;

X - caso sejam identificados trabalhadores com sintomas gripais (febre e sintomas respiratórios), os mesmos devem ser isolados por 14 (quatorze) dias e caso tenham dificuldade para respirar, devem ser levados à unidade de saúde mais próxima;

XI - não devem ser contratados trabalhadores inseridos no grupo de risco (doentes crônicos, idosos, gestantes) para o novo Coronavírus, neste período de pandemia;

XII - os veículos destinados a transporte dos trabalhadores devem trafegar sempre com as janelas abertas e devem ser higienizados diariamente com água e sabão, se possível utilizar água sanitária na limpeza;

XIII - No alojamento as camas devem ter espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre elas e bem como o sanitário dos trabalhadores precisam ser instalados em um ambiente bem ventilado, sendo higienizados diariamente, com disponibilidade de água e sabão para higienização das mãos e partes expostas.

Art. 18. Os Decretos anteriores, no tocante as questões não tratadas no presente Decreto, em especial as restrições previstas no Decreto nº 1.206 de 20 de março de 2020, continuam com sua vigência normal.

Art. 19. As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 20. Permanece a RECOMENDAÇÃO para população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente de idosos, crianças e outras pessoas consideradas do grupo de risco, por uma só pessoa.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 14 de maio de 2020. **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº1564 Ticket: 15640

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina, 13 de maio de 2020.

**João Paulo Facanali de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

---

**IX) Concursos Públicos**  
Não há publicação.

---

**X) Publicações Diversas**  
Não há publicação.

---

**XI) Poder Legislativo**  
Não há publicação.

---